



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**4. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**4.1 Sistema de Registro de Preços (SRP) - Quadro**

**4.2 Fases do Sistema de Registro de Preços (SRP)**

**4.2.1 Fase interna no Órgão Participante**

<b>ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>SIM/NÃO/ PREJUDICADO</b>	<b>FLS.</b>
a) Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, pelo Órgão Gerenciador	art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93		
b) Exposição de motivos para compra ou contratação	Em caso de contratação de serviços sob regime de execução indireta, observar as regras da IN 004/2018-SEAD, em especial as vedações contidas nos arts. 4º e 8º		
c) Delimitação e descrição do objeto da compra ou contratação			
d) Elaboração de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso			
e) Autorização da autoridade competente	art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93		
f) Publicação, pelo Órgão Gerenciador, da Intenção de Registro de Preços no Portal de Compras do Governo do Estado	art. 7º, I, do Decreto Estadual nº 991/2020  A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada, pelo Órgão Gerenciador (art. 6º, § 3º, do Decreto Estadual nº 991/2020).		
g) Análise, pelo Órgão Gerenciador, das Intenções de Registro de Preços apresentadas pelos órgãos participantes, nas quais conste a concordância destes acerca do objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório	art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 991/2020  O órgão/entidade deve priorizar sua participação na fase inicial da licitação, de modo a integrar a Ata na qualidade de participante, devendo utilizar a adesão à Ata apenas de forma excepcional (TCU, Acórdão nº 721/2016, Plenário)		
h) Consolidação pelo Órgão Gerenciador das informações relativas à estimativa individual e total de consumo, com a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados	art. 7º, III, e art. 8º, <i>caput</i> do Decreto Estadual nº 991/2020		
i) Promoção dos atos necessários, pelo Órgão Gerenciador, à instrução processual para a realização do procedimento licitatório	arts. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 991/2020		
j) Realização de ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes	art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 991/2020		
k) Confirmação, pelo Órgão Gerenciador, junto aos Órgãos Participantes, de sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico	art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 991/2020		



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

l) Divisão, pelo Órgão Gerenciador, da quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços	art. 10, do Decreto Estadual nº 991/2020  No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Além disso, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização (art. 10, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 991/2020)		
m) Elaboração de justificativa acerca de eventual previsão editalícia de adesão à Ata por Órgãos/Entidades não participantes (“Caronas”)	Acórdão nº 1297/2015, Plenário, TCU  A justificativa deverá ser lastreada em estudo técnico referente ao objeto a ser licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (TCU, Acórdão nº 311/2018, Plenário).		
n) Verificação se o valor estimado de cada item da licitação é igual ou inferior a R\$ 80.000,00, caso em que o processo licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte	art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 9º da Lei Estadual nº 8.417/2016 e TCU, Acórdão, nº 3771/2011, 1ª Câmara		
o) Verificação se o valor total dos itens indicados pelos Órgãos Participantes acrescido do valor previsto para as adesões de Órgãos Não Participantes (Caronas) supera o limite previsto no art. 39, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, caso em que deverá ser realizada audiência pública, na forma determinada pelo referido dispositivo legal	Acórdão nº 248/2017, Plenário, TCU		
p) Elaboração de minuta de edital e anexos	art. 11, do Decreto Estadual nº 991/2020  O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado (art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 991/2020).  Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região (art. 11, § 2º, do Decreto Estadual nº 991/2020)  A estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira		



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

	na habilitação do licitante (art. 11, § 3º, do Decreto Estadual nº 991/2020).		
q) Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela Assessoria Jurídica	art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993		